

## Resumo do Marco Regulatório da Mineração

### 1. Quanto à atual legislação:

- O Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração – estabelece um sistema de normalização, outorga e fiscalização das concessões baseado em procedimentos burocráticos e centralizadores.
- A outorga da concessão tornou-se um “ato vinculado”, no qual os direitos minerários são obtidos pelo cumprimento dos requisitos burocráticos, sem que o Poder Concedente possa exercer seu julgamento pela conveniência técnica e o interesse da sociedade naquela concessão.
- A realização de empreendimentos minerários ficou, ao longo desses anos, submetidos a adiamentos e muitas vezes não refletiram as reais necessidades do país.
- As atuais regras permitem artifícios jurídicos para manter títulos inoperantes, que, associadas ao baixo custo financeiro para requerimento, manutenção, retenção do título, resultam em extensas áreas de concessão improdutivas.
- Há ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais.

### 2. A proposta do novo marco regulatório resulta de:

- amplos estudos, inclusive da legislação de outros países;
- amplas discussões, com contribuições das entidades do Setor Mineral;
- busca do desenvolvimento contínuo e de incentivo aos investimentos

### 3. A matriz de competência institucional da mineração é resumida na figura a seguir:

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>ATUAL</b>	<b>PROPOSTA</b>
Política Setorial	MME	Conselho Nacional de Política Mineral
Poder Concedente	MME (concessão) DNPM (autorização) <sup>i</sup>	MME
Regulação e Fiscalização	DNPM	Agência Reguladora
Exploração Mineral	Empresas Privadas CPRM <sup>ii</sup>	Empresas Privadas CPRM
Pesquisa e Lavra	Empresas Privadas	Empresas Privadas
Pesquisa e Lavra em Áreas Especiais	Não há	Licitação Pública para Concessão
Desenvolver, Produzir e Comercializar	Empresas Privadas	Empresas Privadas
Arrecadação da CFEM <sup>iii</sup>	DNPM	Agência Reguladora

4. Os destaques no Novo Marco Regulatório da Mineração são:
- a. Cria o Conselho Nacional de Política Mineral, órgão de assessoramento do Presidente da República, para a formulação e implementação da política mineral.
  - b. Define competências do Poder Concedente:
    - i. estabelecer diretrizes e outorga dos direitos minerários;
    - ii. disciplinar a forma de aproveitamento das substâncias minerais;
    - iii. definir diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações.
  - c. O direito minerário para pesquisar e lavrar será acessível a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial. A exceção será no caso da outorga por meio da Autorização de Lavra para aproveitamento de bens minerais de mais fácil extração (areia, argila, brita, cascalho)
  - d. Define o prazo de 5 anos para autorização de pesquisa. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez e por até 3 anos, no caso em que for comprovada a necessidade de complementar a pesquisa.
  - e. Define o prazo de 35 anos para as atividades de Lavra. O prazo poderá ser prorrogado.
  - f. Cria o instituto da Autorização de Lavra, destinado a extração de minérios independente da realização de pesquisa mineral prévia, revogando o atual Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 1978.
  - g. Mantém a exigência de pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de taxa por ocupação, incluindo sua progressividade. O objetivo é incentivar os empreendedores e inibir a ação de especuladores improdutos.
  - h. O minerador deverá realizar investimento mínimo na área objeto da autorização de pesquisa mineral. Esse mecanismo visa inibir a especulação improduta com direitos minerários.
  - i. Oferta pública de áreas, a partir de Licitações Públicas e Contratos, para ampliar oportunidades de acessos. Essa nova regra substituirá o atual procedimento de “disponibilidade de áreas”, de complexa operacionalização.
  - j. Cria Áreas Especiais de Mineração, para pesquisa mineral e lavra, em áreas que contenham minerais considerados estratégicos para o País e que deverão ser submetidas a regras licitatórias, com prazo determinado para a escolha do empreendedor.
  - k. As áreas não oneradas serão consideradas como áreas disponíveis para requerimentos de pesquisa.

- l. A sanção pelo descumprimento de obrigação fundamental passa a ser o cancelamento do título, após a instauração do competente Processo Administrativo.
  - m. As sanções foram alteradas para permitir a punição adequada do minerador que descumprir com suas obrigações. Exemplo: a caducidade dos direitos daquele que praticou lavra ilegal.
5. O prazo para a entrada em vigor da nova lei será de 180 dias, para que a transição do modelo atual em direção à nova estrutura legal possa ocorrer sem transtornos.
  6. O Projeto de Lei contém regras transitórias, visando resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faça sem qualquer prejuízo para os interessados.

---

<sup>i</sup> DNPM = Departamento Nacional de Produção Mineral

<sup>ii</sup> CPRM = Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

<sup>iii</sup> CFEM = Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais